



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA, OBJETIVANDO EFETIVAR A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, INTEGRADO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, BUSCANDO ATENDER AS DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA.

1) RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação administrativa ao edital de licitação apresentada pela empresa **HUMANIZAR CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.085.336/0001-43, na qual alega vícios no instrumento convocatório, conforme abaixo discorrido.

Considerando que a sessão pública para abertura das propostas está designada para o dia 28/07/2021 e que a impugnação foi protocolada na data de 15/07/2021, bem como dispõe o item 4.1 do edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade do presente pleito.

Alega a impugnante que o instrumento editalício limita a concorrência do certame ao exigir que a empresa licitante, assim como os seus profissionais, apresentem atestados referentes à execução de trabalho em Municípios que possuam mais de 350 mil habitantes, exigência supostamente disposta no item 12.3. do Projeto Básico (f. 71).

Ainda, argumenta em face da suposta restrição de experiência às empresas que não possuam atestados em serviços de elaboração de Planos de Mobilidade Urbana, não admitindo a Administração a comprovação em atividades similares.

É o relatório. Passa-se à análise dos supostos vícios.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a impugnante contra a suposta exigência de documentos que limitam a concorrência do procedimento licitatório em epígrafe, pois, conforme argui a peticionária, a Administração determina a apresentação de atestados referentes à execução de serviços em Municípios que possuam mais de 350 mil habitantes, sendo que a população de Pouso Alegre é de 150 mil habitantes.



Alega, ainda, que o Edital apresenta restrição de experiência às empresas que não possuam atestados em serviços de elaboração de Planos de Mobilidade Urbana, não admitindo a Administração a comprovação em atividades similares.

Pelo exposto, foi remetida a análise da presente impugnação à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, órgão devidamente competente para o exame técnico em questão, que chegou às devidas conclusões:

“Quanto à alegação de limitação da concorrência do processo licitatório relacionado à pontuação da proposta técnica relacionada ao item 12 do Projeto Básico, anexo ao Edital, em razão da população de Pouso Alegre.

Não há limitação da concorrência, uma vez que a alegação feita não é pela exigência de atestado, mas pela possibilidade de majorar a pontuação.

Os quadros de pontuação relacionados aos critérios 2, 3 e 5 são critérios objetivos que possibilitam a adequação da pontuação dos licitantes em razão de sua experiência, sem qualquer limitação de ampla concorrência, como alega a impugnante.

Em caráter de exemplificação do critério 2 (podendo ser expandido o entendimento aos critérios 3 e 5), supondo que uma determinada licitante apresente, para seu coordenador, um atestado de capacidade técnica de uma cidade com população de 75.000 habitantes (metade da estimada de Pouso Alegre), esta terá pontuação igual a 9 (nove), enquanto que outra licitante que apresente, para seu coordenador, atestado de capacidade técnica de uma cidade com população de 400.000 habitantes terá pontuação 12 (doze), havendo portanto uma diferença de apenas 3 (três) pontos. Embora ambos os coordenadores sejam qualificadas para pontuar neste critério, o coordenador com experiência em cidade com população maior pontuará mais que a licitante com experiência em cidade menor, tornando o fator de análise objetivo, mas não determinante, uma vez que se trata de apenas um dos cinco critérios da proposta técnica, podendo ser compensado nas demais pontuações e/ou proposta de preço.

Assim, não cabe impugnação, reforçando-se que nos critérios 2, 3 e 5, não há exigência exacerbada que contrapõe a razoabilidade quantitativa (mais de 50% do objeto), considerando que o atestado técnico mínimo a ser apresentado ainda permite a licitante estar qualificada, mesmo que seja de uma cidade com menos de 50.000 habitantes, equivalente à 1/3 (33%) da população de Pouso Alegre.

Quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica para serviços similares ao Plano de Mobilidade.

Importante ressaltar que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, cujas diretrizes são instituídas pela Lei N° 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

A elaboração e a aprovação do Plano de Mobilidade de Pouso Alegre são obrigatórias, conforme parágrafo 1° do art. 24 da referida Lei, tornando o objeto desta licitação singular quando comparado a outros planos e projetos urbanos específicos ou de menor impacto no que se referem diretrizes municipais, especialmente por suas características e produtos a ser gerados.

Assim, somente serão aceitos atestados de capacidade técnica para elaboração e aprovação de outros planos cuja similaridade seja comprovada de forma objetiva, havendo compatibilidade o escopo de forma a contemplar os princípios, objetivos e diretrizes contidos no Art. 24 da referida Lei (vide extrato).



“Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.”

Por derradeiro, observo que restaram esclarecidos os questionamentos da peticionária quanto à matéria impugnada, motivo pelo qual não lhe assisto a razão.

2. CONCLUSÃO

Frente ao discorrido, considerando as razões a mim apresentadas, concluo por: conhecer e, no mérito, **não prover** a presente impugnação.

Informo, ainda, que o extrato desta decisão será divulgado no site <https://pousoalegre.mg.gov.br/> para conhecimento de todos os interessados.

Pouso Alegre/MG, 20 de julho de 2021.

Derek William Moreira Rosa
Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação